

Liderança do PTB

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 2003

(Reforma da Previdência Social)

Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os artigos 37, inciso XI e 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, nos seguintes termos:

“Art. 37.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a maior remuneração atribuída por lei a Desembargador, a título de vencimento, de representação mensal e de**

adicionais por tempo de serviço, e, nos Municípios, o subsídio mensal do Prefeito, se inferiores;

“Art. 10 – Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, **a maior remuneração atribuída, por lei a Desembargador, a título de vencimento, de representação mensal e de adicionais por tempo de serviço, e ,nos Municípios, o subsídio mensal do Prefeito, se inferiores.**

JUSTIFICATIVA

O subsídio mensal do Governador do Estado, previsto como limite ou subteto nos Estados, a um só tempo:

1º) fere o princípio constitucional da separação dos Poderes;

2º) sujeita o Poder Judiciário dos Estados à vontade política do Poder Executivo, em verdadeira intervenção deste naquele;

3º) viola o princípio constitucional da autonomia administrativa, ao submeter o poder de iniciativa para a fixação do subsídio dos membros dos Tribunais de Justiça às iniciativas do Chefe do Poder Executivo;

4º) institui permanente insegurança na magistratura estadual, ao eleger os Governadores dos Estados como árbitros absolutos em tema remuneratório, com possibilidade, inclusive, de proporem a redução de seus subsídios, como já vem acontecendo;

5º) atenta contra a realidade, sabido que os Governadores de Estado recebem subsídio em espécie e in natura, este seguramente superior àquele;

6º) acarreta intolerável achatamento salarial na magistratura estadual, pois um Desembargador com 35 anos de serviço passará a ter remuneração muito próxima de um Juiz Substituto, recém ingresso na magistratura, o que, além de desestimular o aperfeiçoamento e a produtividade relacionados com as promoções, por expressa previsão constitucional, eliminará a verticalidade necessária ao bom funcionamento de qualquer carreira;

A presente Emenda adota, por simetria, a idéia da PEC, que aliás, já é texto constitucional, ao fixar, no art. 10, a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal como teto geral e obrigatório para o serviço público

Nos Estados Federados o critério não pode ser diferente, isto é, o chamado subteto, pretendido pelos Governadores deve corresponder à maior remuneração atribuída por lei a Desembargador que, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal, não tem salário in natura, sendo, assim, justificados referenciais para os demais servidores públicos.

Sala de Sessões, em de maio de 2003.

**Deputado Roberto Jefferson
Líder do PTB**